

SECRETARIA DA FAZENDA



## MILHO E SEUS DERIVADOS

---

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **29/02/2024**

alterado o item 2.1.4 (Quadro IMPORTANTE)

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
29/02/2024	alterado o item Introdução
06/09/2022	alterados os itens 2.1, 4.2 e 4.3
30/12/2021	alterado o item 2.1.4
21/07/2021	alterado o item 5.3 (Quadro IMPORTANTE)
01/04/2021	alterados os itens 2.1.4, 2.2.1, 3, e 5.1
15/02/2021	alterados os itens 2.1.4, 2.2.1, 3, 4.1 e 5.1
12/05/2020	alterados os itens 2.1.4, 2.2.1, 3 e 5.1
09/07/2019	alterado o item 3
09/05/2018	alterados os itens 2.2.1, 2.1.4, 3 e 5
28/06/2018	alterado o item 2.1.4
26/04/2018	atualização geral

## ÍNDICE

---

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1. MILHO VERDE EM ESTADO NATURAL</b> .....	<b>1</b>
<b>2. MILHO EM GRÃO PRODUZIDO EM PERNAMBUCO</b> .....	<b>1</b>
2.1 Operações Internas .....	1
2.2 Operações Interestaduais .....	3
<b>3. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>4. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO NO EXTERIOR</b> .....	<b>5</b>
4.1 Regra Geral .....	5
4.2 Aquisição por Indústria .....	5
4.3 Aquisição Por Avicultor .....	6
<b>5. PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO</b> .....	<b>6</b>
5.1 Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho, Farelo de Quirera de Milho, Farelo de Glúten de Milho Desengordurado e Glúten de Milho .....	6
5.2 Fubá de Milho ou Produto Similar que se Preste à Fabricação de Cuscuz, Flocos de Milho Pré-Cozido e Farinha de Milho .....	7
5.3 Xerém de Milho, Amido de Milho e Óleo de Milho .....	7
<b>6. OPERAÇÕES COM MILHO E SEUS DERIVADOS PRATICADAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL</b> .....	<b>7</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</b> .....	<b>8</b>

## INTRODUÇÃO

---

O objetivo deste informativo fiscal é sistematizar as normas relativas ao milho e seus derivados, tratando da tributação do milho verde, do milho em grãos e dos diversos derivados do milho, nas operações internas, nas operações interestaduais, nas aquisições em outra Unidade da Federação e nas aquisições do exterior.

A tributação do milho nas suas mais diversas acepções encontra-se relacionada no Decreto nº 44.650/2017. Trataremos da tributação do milho nas operações praticadas pelo produtor, pelo estabelecimento comercial atacadista ou varejista e pelo estabelecimento industrial. Os tópicos deste informativo que relacionam os diversos benefícios relativos ao milho, como isenções, reduções de base de cálculo e diferimento encontram-se acompanhados da base legal correspondente. Quando não houver a discriminação da base legal é porque a tributação estará sujeita à regra geral, ou seja, tributação integral, nos termos da legislação tributária estadual.

Com relação às operações com milho realizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, devem ser observadas as normas tributárias previstas na legislação nacional (Lei Complementar nº 123/2006) e as respectivas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

### IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Entretanto, é possível aplicar benefícios fiscais anteriormente previstos para a operação. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 1. MILHO VERDE EM ESTADO NATURAL

---

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 5º, Anexo 7-A e Anexo 8, art. 19

O milho verde está caracterizado na legislação tributária como produto hortifrutícola, tendo o seguinte tratamento tributário:

- **Operações internas:**
  - ✓ saídas destinadas à industrialização – **diferimento** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, art. 19);
  - ✓ saídas não destinadas à industrialização – **isenção** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 5º e Anexo 7-A);
- **Operações interestaduais:**
  - ✓ saídas destinadas à industrialização – **tributação normal**;
  - ✓ saídas não destinadas à industrialização – **isenção** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 5º e Anexo 7-A);
- **Operações de importação: isenção** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 5º, Anexo 7-A).

## 2. MILHO EM GRÃO PRODUZIDO EM PERNAMBUCO

---

### 2.1 Operações Internas

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 304, § 3º

O diferimento previsto neste item somente se aplica:

- até 31/12/2032, à saída da correspondente produção ou industrialização promovida pelo estabelecimento produtor ou industrial;
- até 31/12/2032, à saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, observando-se que, a partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

#### 2.1.1 Saída Destinada a Estabelecimento Industrial

Lei nº 15.730/2016, art. 11 e 11-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 304, I

Nas sucessivas saídas internas de milho em grão produzido neste Estado, o ICMS será diferido para o momento da saída do produto resultante da industrialização.

### 2.1.1.1 Saída de Produto Industrializado com Tributação

Lei nº 15.730/2016, art. 11, I, III, "a", IV, art. 11-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 304

No caso de saída de produto resultante da industrialização do milho em grão, tributada integralmente, o imposto diferido já está incluído no imposto de responsabilidade direta do estabelecimento industrial, que deverá ser recolhido quando da saída do produto resultante da industrialização, no prazo previsto para o recolhimento do imposto normal.

Como exemplo, podemos citar uma indústria que adquiriu milho em grão com ICMS diferido no valor de R\$ 100,00 e produziu óleo de milho, com ICMS no valor de R\$ 150,00. Assim, será pago R\$ 100,00 de ICMS diferido e R\$ 50,00 de ICMS normal.

No caso de saída de produto resultante da industrialização do milho em grão, contemplada com redução de base cálculo ou de alíquota, sem manutenção de crédito, o imposto diferido deverá ser recolhido em DAE específico no código de receita 072-8, quando da saída do produto resultante da industrialização, no mesmo prazo previsto para o recolhimento do imposto normal.

No caso de saída de produto resultante da industrialização do milho em grão contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, com manutenção de crédito, salvo disposição expressa em contrário, o imposto diferido fica isento.

### 2.1.1.2 Saída de Produto Industrializado com isenção

Lei nº 15.730/2016, art. 11, I e IV, art. 11-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 304

Quando a saída do produto resultante da industrialização do milho em grão for efetuada com isenção, sem manutenção de crédito, o imposto diferido deverá ser recolhido em DAE específico no código de receita 072-8, quando da saída do produto resultante da industrialização, no mesmo prazo previsto para o recolhimento do imposto normal.

No caso de saída de produto resultante da industrialização do milho em grão contemplada com isenção, com manutenção de crédito, salvo disposição expressa em contrário, o imposto diferido também fica isento.

### 2.1.2 Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Indústria

Decreto nº 44.650/2017, art. 304; Lei nº 15.730/2016, art. 11

Nas saídas internas de milho em grão produzidos neste Estado e destinadas a estabelecimento comercial que promova a saída para estabelecimento industrial, o ICMS será diferido para o momento da saída do produto industrializado. Neste caso, aplica-se o procedimento previsto no item 2.1.1 deste informativo.

### 2.1.3 Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Outro Estabelecimento Comercial ou para Consumidor Final

Lei nº 15.730/2016, art. 11, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 304, II, § 1º

Nas saídas internas de milho em grão produzidos neste Estado e destinadas a estabelecimento comercial que promova a saída para outro estabelecimento comercial ou para consumidor final, ocorrerá a interrupção do diferimento do ICMS, ficando o comerciante adquirente responsável pelo recolhimento do imposto devido relativamente às operações anteriores. Nesta situação, o estabelecimento comercial é o contribuinte-substituto e o ICMS deverá ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente a saída da mercadoria de seu estabelecimento.

### 2.1.4 Quadro-Resumo das Operações Internas com Milho em Grão Produzido em Pernambuco

DESTINATÁRIO \ REMETENTE	ESTABELECIMENTO COMERCIAL	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	CONSUMIDOR FINAL
PRODUTOR	ICMS DIFERIDO P/ A ENTRADA*	ICMS DIFERIDO P/ A SAÍDA	ICMS A RECOLHER
ESTAB. COMERCIAL	ICMS A RECOLHER	ICMS DIFERIDO P/ A SAÍDA	ICMS A RECOLHER
ESTAB. INDUSTRIAL	ICMS DIFERIDO INCLUÍDO NO ICMS DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO **	ICMS DIFERIDO INCLUÍDO NO ICMS DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO **	ICMS DIFERIDO INCLUÍDO NO ICMS DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO **

\* Desde que a saída não seja para indústria.

\*\* Desde que a saída da indústria seja tributada integralmente. Caso a saída da indústria esteja sujeita a isenção, redução de base de cálculo ou de alíquota, sem manutenção de crédito, o ICMS diferido é recolhido em DAE específico. Caso a saída da indústria esteja sujeita a isenção, redução de base de cálculo ou de alíquota, com manutenção de crédito, salvo disposição expressa em contrário, o ICMS diferido fica isento.

#### **IMPORTANTE:**

1. Observados os prazos estabelecidos no Convênio ICMS 46/2013, são isentas de ICMS as saídas internas de milho em grão promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB destinadas: (Convênio ICMS nº 46/2013; Decreto nº 44.650/2017, art. 309 e Anexo 7, art. 121).

- a pequenos produtores agropecuários;
- a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo;
- ao Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (Ceasa-PE).

Até **30/04/2024**, são também isentas de ICMS as saídas internas de milho em grão promovidas pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – Ceasa/PE com destino a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo.

2. Até **31/03/2025**, são isentas de ICMS as saídas de milho destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado (Convênio ICMS nº 100/1997; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 107).

## **2.2 Operações Interestaduais**

Convênio ICMS nº 100/1997; Lei nº 15.730/2016, art. 11, I, III, “a”, § 2, art. 12º; Decreto nº 44.650/2017, art. 304 e 311

Na saída de milho em grão para outra Unidade da Federação, promovida por qualquer contribuinte, haverá tributação normal com a interrupção do diferimento, devendo o remetente recolher o imposto diferido juntamente com o de sua responsabilidade direta, no prazo previsto para a categoria. Caso o contribuinte não possua escrita fiscal, o imposto será recolhido antes da saída da mercadoria.

Deve ser observado se o produto possui preço determinado por ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), que deve ser utilizada caso o preço declarado pelo contribuinte seja inferior ao preço de mercado.

As operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação, inscrito ou não no CNPJ passam a ser tributadas com alíquota interestadual, cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual.

Nas situações abaixo descritas neste item do informativo, o contribuinte deste Estado que realizar operação interestadual com milho em grãos para consumidor final não contribuinte do ICMS, deverá ainda recolher a parcela do diferencial de alíquotas que cabe à UF de destino, observando as regras da Emenda Constitucional nº 87/2015. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz na Internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

### **2.2.1 Saídas Destinadas a Produtor, Cooperativa de Produtores, Indústria de Ração Animal ou Órgão Oficial de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário**

Convênio ICMS nº 100/1997; Decreto nº 44.650/2017, art. 311, Anexo 3, art. 22

Até **31/12/2025**, nas saídas interestaduais de milho destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado à respectiva UF de destino, a base de cálculo do ICMS corresponderá a **70%** do valor da operação, desde que observadas às disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS nº 100/1997.

Para efeito de utilização da base de cálculo reduzida, o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto desobrigado.

Como este benefício é do sistema normal de apuração (Decreto nº 44 650/2017, art. 13), o contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito fiscal, proporcional à redução de base de cálculo. Considerando que a base de cálculo foi reduzida em 30%, o crédito fiscal também deverá sofrer a mesma redução.

**IMPORTANTE:**

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4% não se aplica o benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 311 do Decreto nº 44.650/2017.

Assim, a tributação na operação interestadual de milho em grãos importados do exterior e destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, mantendo-se integralmente o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

**2.2.2 Demais Saídas Promovidas por Produtor Agropecuário**

Lei nº 15.730/2016, art. 12, I, § 4º e § 10º, I; Decreto nº 44.650/2017

Nas demais saídas promovidas por produtor agropecuário, a base de cálculo do ICMS, como regra geral, será o valor da operação.

Na falta deste valor, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista, sendo o preço corrente a média dos preços praticados no mercado local, ou na sua falta, no mercado regional do estabelecimento que realizou a operação.

**2.2.3 Transferências para Estabelecimentos Pertencentes ao Mesmo Titular**

Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 3º

Nas transferências interestaduais de milho em grão, a base de cálculo será o valor:

- correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- do custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou
- do preço corrente no mercado atacadista.

**2.2.4 Saídas Promovidas pelos Demais Contribuintes**

Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 1º, § 3º, § 4º, § 10º, II e III e § 11; Decreto nº 44.650/2017, art. 304

Nas demais saídas interestaduais de milho em grão não especificadas acima, exceto transferências, a base de cálculo será o valor de que decorrer a saída da mercadoria, incluídas as despesas cobradas ao destinatário.

Na falta deste valor, a base de cálculo será:

- Remetente industrial: o preço free on board - FOB do estabelecimento industrial à vista;
- Remetente comerciante;
  - ✓ o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais;
  - ✓ 75% do preço praticado pelo estabelecimento remetente nas vendas mais recentes da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais; ou

Para aplicação dessa base de cálculo, deve-se adotar sucessivamente o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, e caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista, sendo o preço corrente a média dos preços praticados no mercado local, ou na sua falta, no mercado regional do estabelecimento que realizou a operação.

Nas transferências interestaduais de milho em grão, a base de cálculo será o valor:

- correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- do custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou
- do preço corrente no mercado atacadista.

## 2.2.5 QUADRO-RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MILHO EM GRÃO, EXCETO TRANSFERÊNCIAS

DESTINATÁRIO	PRODUTOR, COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL, ÓRGÃO OFICIAL DE FOMENTO OU DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO **	DEMAIS DESTINATÁRIOS **
REMETENTE		
PRODUTOR AGROPECUÁRIO	70% DO VALOR DA OPERAÇÃO*	VALOR DA OPERAÇÃO*
DEMAIS CONTRIBUINTE	70% DO VALOR DA OPERAÇÃO*	VALOR DA OPERAÇÃO*

\* Quando a saída interestadual for de milho importado do exterior, observar o quadro “Importante” do item 2.2.1 deste informativo.

\*\* Quando o destinatário for não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, verificar ainda o informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz na Internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

\*\*\* Na falta de valor de operação, observar as regras previstas nos itens 2.2.2 e 2.2.4 para determinação da base de cálculo.

## 3. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Convênio ICMS nº 100/1997; Decreto nº 44.650/2017, arts.2º-A, 305 e 306

O estabelecimento que adquirir milho em grão em outra Unidade da Federação creditar-se-á do imposto destacado no documento fiscal que acompanhar a mercadoria. Nas saídas subsequentes, internas ou interestaduais, o contribuinte debitar-se-á do imposto incidente sobre a operação, efetuando o recolhimento no prazo previsto para a categoria.

No caso de milho em grão destinado à fabricação de ração ou alimentação animal, para emprego na avicultura ou na suinocultura, e, a partir de 05/05/2020, também na bovinocultura, beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no art. 21 do Anexo 3, ou com a isenção prevista no art. 107 do Anexo 7, ambos do Decreto nº 44.650/2017, fica mantido, até **31/12/2021**, o crédito fiscal relativo à respectiva entrada interestadual.

A aquisição de milho em grão em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, estará sujeita ao recolhimento antecipado do imposto nos termos do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF” disponível na página da Sefaz na Internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

## 4. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO NO EXTERIOR

### 4.1 Regra Geral

Lei nº 13.472/2008, art. 1º

As operações com milho em grão adquirido no exterior estão sujeitas à tributação normal, sendo concedido crédito presumido no montante equivalente a 14% do valor da respectiva operação, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A da Lei nº 15.948/2016.

O benefício do crédito presumido se aplica inclusive na hipótese de o imposto ser recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

### 4.2 Aquisição por Indústria

Lei nº 15.730/2016, art. 11, III, “a”; Lei nº 15.948/2016, art. 4º, I, “b”, art. 6-A, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 307

Até 31/12/2032, fica diferido o recolhimento do imposto, no valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o ICMS devido na importação do exterior de milho em grão, classificado no código



1005.90.10 da NBM/SH, por estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo de fabricação do produto respectivamente indicado, observado o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei 15.948/2016:

- 100%: ração animal;
- 75%: demais produtos, até 30/04/2019.

Caso a saída subsequente de ração animal seja tributada integralmente, o ICMS diferido estará incluído no imposto relativo à referida saída.

Caso a saída subsequente de ração animal seja desonerada do imposto, o ICMS diferido ficará isento.

No caso de saída dos demais produtos, observar os itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 deste informativo.

#### **4.3 Aquisição Por Avicultor**

Lei nº 15.730/2016, art. 11, III, "a"; Lei nº 15.948/2016, art. 4º, I, "a", art. 6º-A, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 308

Até 31/12/2032, fica diferido o recolhimento do ICMS na importação de milho em grão realizada por avicultor, para utilização como ração para aves, observando-se que:

- considera-se incluído no imposto relativo à referida saída quando a saída subsequente for tributada;
- fica isento de ICMS diferido, caso a saída subsequente não seja tributada.

Mais informações sobre a tributação de aves podem ser obtidas no informativo fiscal de "Aves e ovos" disponível na página da Sefaz na Internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

## **5. PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO**

---

### **5.1 Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho, Farelo de Quirera de Milho, Farelo de Glúten de Milho Desengordurado e Glúten de Milho**

- Operações internas destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal: isenção de ICMS até 31/12/2025 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 107).

#### **IMPORTANTE:**

O benefício da isenção nas operações internas com Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho, Farelo de Quirera de Milho, Farelo de Glúten de Milho Desengordurado e Glúten de Milho destinados à agricultura e pecuária estende-se às remessas com destino à apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura (Convênio ICMS nº 100/1997, cláusula primeira, § 5º).

- Operações interestaduais: a base de cálculo é 40% do valor da operação, até 31/12/2025, salvo se o milho utilizado no processo produtivo for de procedência estrangeira (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21).

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

1. O valor relativo ao benefício fiscal deve ser deduzido do preço da respectiva mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21, parágrafo único).

2. Nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4% não se aplicam os benefícios fiscais concedidos antes de 01/01/2013 decorrentes de convênio celebrado entre os Estados, exceto se de sua aplicação em 31/12/2012 resultar carga tributária menor que 4%.

O benefício constante do artigo 21 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017 resulta em carga tributária de 4,8% e, portanto, não deverá ser aplicado.

A tributação na operação interestadual de produtos derivados do milho importados do exterior (farelo de milho, torta de milho, farelo de glúten de milho, glúten de milho, farelo de gérmen de milho desengordurado e farelo de quirera de milho) deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%,

recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

- **Operações de importação:** diferimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, art. 25, I)

**IMPORTANTE:**

Nas operações de importação dos produtos Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho, Farelo de Quirera de Milho, Farelo de Glúten de Milho Desengordurado e Glúten de Milho deve-se observar: que o ICMS diferido deve ser recolhido juntamente com aquele incidente na saída subsequente, observando-se relativamente ao ICMS diferido:

- Caso a saída subsequente tributada integralmente, o ICMS diferido estará incluído no imposto relativo à referida saída.
- Caso a saída subsequente seja desonerada do imposto, o ICMS diferido ficará isento.

### **5.2 Fubá de Milho ou Produto Similar que se Preste à Fabricação de Cuscuz, Flocos de Milho Pré-Cozido e Farinha de Milho**

As operações praticadas com fubá de milho ou produto similar que se preste à fabricação de cuscuz, flocos de milho pré-cozido e farinha de milho estão contempladas no sistema especial de tributação relativo a produtos da cesta básica, conforme o disposto no Decreto nº 26.145/2003. Mais informações podem ser obtidas consultando o informativo fiscal de “Cesta Básica”, disponível na página da Sefaz na Internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

**IMPORTANTE:**

Decisão do TATE 15.860/98-1 (Acórdão Pleno 0425/99) considera fubá de milho fino, fubá de milho pré-cozido e flocos de milho pré-cozido como produtos similares que se prestam à fabricação de cuscuz.

### **5.3 Xerém de Milho, Amido de Milho e Óleo de Milho**

- Operações internas: tributação normal, observar relativamente ao Amido de Milho (NCM 1108.12.00) o item 2 do Quadro Importante;
- Operações interestaduais: tributação normal;
- Operações de importação: tributação normal.

**IMPORTANTE:**

1. Acórdão Pleno nº 0085/2008(07) que reformou o Acórdão nº 0054/2007(13) da 5ª TJ, dispõe que a similaridade que se presta à fabricação de cuscuz, não se estende ao xerém de milho.

2. De 11/06/2021 até 31/12/2032, a saída interna de amido de milho, classificado no código 1108.12.00 da NCM, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo de fabricação de produtos alimentícios derivados de farinha de trigo ou de suas misturas, classificados na subposição 1902.1 e na posição 1905 da NCM, será beneficiada com a redução da base de cálculo no montante resultante da aplicação dos percentuais abaixo indicados sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, Art. 31):

- 38,89%, quando a alíquota aplicável à operação for 18% ou 20,5%; e
- 41,18%, quando a alíquota aplicável à operação for 17%.

## **6. OPERAÇÕES COM MILHO E SEUS DERIVADOS PRATICADAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL**

Lei Complementar nº 123/2006; Portaria SF nº 147/2008

Os benefícios tratados nos itens anteriores deste informativo aplicam-se apenas aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS. Com relação às operações com milho realizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, devem ser observadas as normas tributárias

previstas na legislação nacional (Lei Complementar nº 123/2006) e as respectivas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Por fim, com relação às aquisições em outra Unidade da Federação devem ser observadas ainda as disposições do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017 bem como o seu respectivo informativo fiscal relativo à “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF” disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

#### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Convênio ICMS nº 190/2017
- Convênio ICMS nº 100/1997
- Convênio ICMS nº 46/2013
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 13.472/2008
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 44.650/2017